

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**
Em 4 de novembro de 2010

Nº 43 - Processo no 03040.002382/96-71. INTERESSADOS: COTECE S/A e Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento do Ministério da Integração Nacional (DGFI/MI). ASSUNTO: Pedido de (re)direcionamento de opções de imposto de renda. DECISÃO: Conheço do pedido realizado pela empresa beneficiária às fls. 1188/1190, observada a determinação contida no Despacho Ministerial s/nº de 18 de agosto de 2010, à fl. 1186, que ordenou, justificadamente, a (re)análise e o aprofundamento do caso pelo DGFI/MI, e que ensejou a edição da Nota Técnica nº 06/2010/GRR/DGFI/MI, de fls. 1220/1235; do Despacho nº 118/2010/GRR/DGFI/MI, de fls. 1236; e do Despacho nº 1168/2010/DGFI/MI, de fls. 1237/1238; e ainda, a edição do Parecer CONJUR/MI nº 1332/2010, de fls. 1241/1247, observadas as cautelas ali referidas; por entender, pelo que consta dos autos, que o Grupo Bradesco, através da empresa União Participações Ltda., fez opções pelo FINOR de forma regulamentar, teve essas opções confirmadas pelo DGFI/MI e acatadas pela Receita Federal, e posteriormente fez o devido direcionamento à empresa beneficiária, na forma da lei. Trata-se, pois, de caso de "redirecionamento" de opções já realizadas, reconhecidas e confirmadas, e devidamente direcionadas, observados todos os normativos de regência. Outrossim, entendendo não haver expressa determinação legal que impeça o requerido redirecionamento, ou reaproveitamento de opções utilizadas parcialmente, ou não utilizadas pela empresa beneficiária. Portanto, há de se distinguir o momento da opção e direcionamento, daquele atinente a eventual redirecionamento, como no caso em questão, observadas, para cada caso, as devidas condicionantes legais. Sob tais circunstâncias, decido: I) autorizar o redirecionamento das opções do Grupo Bradesco, através de suas coligadas, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167/91, referentes aos anos-calendário 2002 a 2005 (exercícios 2003 a 2006), originalmente alocadas/indicadas/direcionadas e não utilizadas pelo Projeto de Colaboração Financeira do FINOR da Empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas Refrigerantes do Nordeste S/A, in casu pela incapacidade desta de observar os respectivos recursos, para o projeto da empresa COTECE S/A, beneficiária da sistemática do FINOR na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167/91, sem prejuízo das condicionantes requeridas; II) determinar que doravante o DGFI/MI observe esta decisão para os casos idênticos, consideradas suas peculiaridades, e verificando a possibilidade da edição de ato normativo ministerial tendente a padronizar futuros procedimentos. Após a publicação desta decisão, restitua-se os respectivos autos ao DGFI/MI, para adoção das providências subsequentes.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS**RESOLUÇÃO Nº 36, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, e nos termos do art. 7º do Anexo I do Decreto Presidencial nº 7.226, de 1º de julho de 2010; do art. 59 do Anexo II da Portaria nº 436, de 28 de fevereiro de 2007; e do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 515, de 7 de março de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a Empresa PERFIL AGROINDUSTRIAL CACAUEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.287.121/0001-91, teve seu projeto aprovado com o objetivo de implantar uma indústria cacaujeira para produção de polpa in natura e cacau seco em amêndoas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, foi verificada a falta de apresentação da escrituração contábil necessária à comprovação da regular aplicação da verba incentivada recebida, assim como constatado o abandono do empreendimento;

Considerando que a empresa infringiu o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e § 7º, e art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei, e ainda descumpriu o art. 44, § 1º, do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991, enquadrando-se no art. 44, § 2º, do referido Regulamento;

Considerando que a empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como não interps recurso administrativo; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000004/2007-95, restou demonstrado que a conduta da empresa e de seus administradores configuraram o desvio na aplicação de recursos do Finam; resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, com desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa PERFIL AGROINDUSTRIAL CACAUEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.287.121/0001-91.

JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.575, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o emprego do efetivo de Policiais da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II do parágrafo único da Constituição, e o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004 e no Convênio de Cooperação Federativa nº 001, celebrado entre a União e o Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial da União nº 179, de 18 setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo de policiais da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), atendendo a solicitação do Governo daquele Estado expressa no Ofício nº 075 - 2010/GG.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas em apoio a Polícia Federal e Polícia Militar, na região Sul do Estado da Bahia, onde estão ocorrendo graves conflitos fundiários ocasionados pela ocupação de fazendas por índios da etnia Pataxó, de modo a garantir a segurança pública, prevenir o agravamento da situação na zona do conflito e restabelecer a segurança e a tranquilidade pública.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional de Segurança Pública será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário.

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional de Segurança Pública o disposto na Lei nº 11.473, de 2007, no Decreto nº 5.289, de 2004, na Portaria MJ nº 178, de 2010, esta última no que for compatível com os demais instrumentos legais citados, e no Convênio de Cooperação Federativa nº 001 celebrado entre a União e o Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial da União nº 179, de 18 de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

PORTARIA Nº 3.576, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II do parágrafo único da Constituição, e o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010 e no Convênio de Cooperação Federativa nº 07, celebrado entre a União e o Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial da União nº 054, de 20/03/2009,

Considerando a solicitação do Excelentíssimo Governador, em exercício, José Wanderley Neto, constante no Ofício nº 168, de 24 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004).

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, no Estado de Alagoas, em apoio a Secretaria de Estado e de Defesa Social, com o objetivo de contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão da Polícia Civil de Alagoas.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional de Segurança Pública será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis se necessário.

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional de Segurança Pública o disposto na Lei nº 11.473, de 2007, no Decreto nº 5.289, de 2004, na Portaria MJ nº 178, de 2010, esta última no que for compatível com os demais instrumentos legais citados, e no Convênio de Cooperação Federativa nº 07 celebrado entre a União e o Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial da União nº 054, de 20/03/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.168 de 8 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2010, Seção 1, página 64, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.26638, formulado por MARIA MERCEDES MEIRA, onde se lê: "MICHELLE MERCEDES MEIRA.", leia-se: "MARIA MERCEDES MEIRA em favor de MICHELLE MEIRA BARROS".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**SÚMULA Nº 8, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 3 de novembro de 2010, por meio do Despacho nº 149/2010, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

"Para fins da contagem do prazo de que trata o § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, considera-se realizado o ato de concentração na data da celebração do negócio jurídico e não da implementação de condição suspensiva."

REFERÊNCIA:

Ato de Concentração n. 08012.005617/2010-74;
Ato de Concentração n. 08012.002054/2009-29;
Ato de Concentração n. 08012.000256/2009-36;
Ato de Concentração n. 08012.011507/2008-27;
Ato de Concentração n. 08012.007431/2008-35;
Ato de Concentração n. 08012.011421/2008-02;
Ato de Concentração n. 08012.004401/2007-96;
Ato de Concentração n. 08012.008433/2005-07;
Ato de Concentração n. 08012.002815/2001-95; e
Ato de Concentração n. 08012.003360/2000-44.
Disponibilize-se no sítio do CADE. Cumpra-se.

ARTHUR SANCHEZ BADIN

SÚMULA Nº 9, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 3 de novembro de 2010, por meio do Despacho nº 150/2010, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

"Para fins da contagem do prazo de que trata o § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, considera-se realizado o ato de concentração na data de exercício da opção de compra ou de venda e não o do negócio jurídico que a constitui, salvo se dos correspondentes termos negociais decorram direitos e obrigações que, por si sós, sejam capazes de afetar, ainda que apenas potencialmente, a dinâmica concorrencial entre as empresas."

REFERÊNCIA:

Ato de Concentração n. 08012.014340/2007-75;
Ato de Concentração n. 08012.000956/2007-69;
Ato de Concentração n. 08012.006082/2006-72;
Ato de Concentração n. 08012.010841/2006-00;
Ato de Concentração n. 08012.009178/2005-10;
Ato de Concentração n. 08012.004857/2005-94;
Ato de Concentração n. 53500.000298/2003;
Ato de Concentração n. 08012.000676/2002-46;
Ato de Concentração n. 08012.004362/2002-12;
Ato de Concentração n. 08012.001652/2002-12; e
Ato de Concentração n. 08012.007413/2001-87.
Disponibilize-se no sítio do CADE. Cumpra-se.

ARTHUR SANCHEZ BADIN

ATA DA 478ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2010

Às 10h30 do dia três de novembro de dois mil e dez, o Presidente do CADE, Arthur Sanchez Badin, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chingaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário Substituto do Plenário, João Paulo Saueia Godoy, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras.

Em razão do término do mandato do Presidente do CADE, Arthur Sanchez Badin, e do Conselheiro César Costa Alves de Mattos, o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, o Diretor Regional de Brasília do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC, Francisco Ribeiro Todorov e o Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, Alexandre Augusto Reis Bastos, pediram a palavra para prestar suas homenagens e agradecimentos.

O Presidente do CADE, Arthur Sanchez Badin, agradeceu as palavras a ele dirigidas e se manifestou muito honrado de ter participado do governo Lula, mais especificamente, de ter vivenciado a evolução do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Julgamentos

02. Ato de Concentração nº 08012.000236/2009-65

Requerente: Alesat Combustíveis S.A. e Repsol YPF Distribuidora S.A.